



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

00085/1984/007/
2009
Pág. 1 de 5

ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 000000/0000 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00085/1984/007/2009	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Revalidada		

EMPREENDEDOR: Mineração Lapa Vermelha	CNPJ: 25.453.897/0001-04
EMPREENDIMENTO: Mineração Lapa Vermelha	CNPJ: 25.453.897/0001-04
MUNICÍPIO: Pedro Leopoldo	ZONA: Rural

COORDENADAS GEOGRÁFICA X 605453
(SAD 69, 23K) Y 831661

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL NÃO

NOME: Apa Carste de Lagoa Santa / Parque do Sumidouro

BACIA FEDERAL: Rio São Francisco **BACIA ESTADUAL:** Rio das Velhas

UPGRH: SF5

SUB-BACIA:

CÓDIGO: A-02-05-4	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Lavra a céu aberto em área cárstica com tratamento a seco	CLASSE 6
-----------------------------	---	--------------------

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Paulo Mauricio Coscarelli
Ildeu Laborne Alves de Sousa

REGISTRO:

CRQ 023 001 31
CREA: 18.938/D

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Igor Rodrigues Costa Porto – Analista Ambiental (Gestor)	1206003-4	
Philippe Jacob de Castro Sales – Gestor Ambiental (Jurídico)	1365493-4	
De acordo: Daniel dos Santos Gonçalves – Diretor de Apoio Técnico	1364290-5	
De acordo: Rafael Cordeiro de Lima Mori – Diretor de Controle Processual	1132464-7	



1. Introdução

Em 11/07/2012 fora publicada, no Diário Oficial do Estado, a decisão da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do COPAM, que deferiu o pedido de renovação de licença de operação do empreendedor Mineração Lapa Vermelha, para a atividade de “lavra a céu aberto em área cártisca com tratamento a seco” (código A-02-05-4 da DN nº 74/04), classe 6, em Pedro Leopoldo/MG. A licença fora deferida com validade de quatro anos e vinte e seis condicionantes.

Em 10/08/2012 o empreendedor interpôs recurso administrativo, tempestivamente, solicitando a exclusão das condicionantes nº 9 ou 10, alternativamente, e subsidiariamente, que fosse decotado do valor da compensação do SNUC, o valor da compensação paga a título de compensação minerária.

2. Discussão

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição dos textos das referidas condicionantes:

9	Apresentar à SUPRAM CM comprovação da solicitação junto à GECAM-IEF o cumprimento da compensação ambiental, de acordo com o Decreto 45.175/2009 alterado pelo Decreto 45.629/2011.	60 dias
10	Apresentar à SUPRAM CM comprovação da solicitação junto à GECAM-IEF o cumprimento da compensação prevista na Lei Estadual Nº 14.309/2002.	60 dias

2.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor justifica seu pleito, afirmando que ambas condicionantes traduzem uma mesma obrigação, amparando-se na análise dos mesmos impactos, para um único empreendimento, afirmando que as compensações não podem ser impostas de maneira cumulativa, sob pena disto se traduzir em *bis in idem*.

Afirma o requerente que a compensação por empreendimentos minerários, prevista no art. 36 da Lei nº 14.309/2002 (hoje no art. 75 da lei nº 20.922/2013), é mera especificidade da compensação



por empreendimentos de significativo impacto ambiental, que consta no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 – “Compensação da Lei do SNUC”.

2.2. Parecer da Supram-CM

Não obstante aos argumentos do recorrente, entendemos que estes não merecem ser acolhidos, considerando as justificativas a seguir.

A compensação prevista da Lei do SNUC e a compensação minerária possuem fato gerador distinto e, por isso, são cumulativas. A ocorrência da segunda não importa na absorção da primeira, mas no agravo da compensação, incidindo uma e outra.

Em sua obra *Direito do Meio Ambiente* o jurista Édis Milaré, em seu capítulo sobre compensações afirma o que segue:

Com efeito, as medidas compensatórias podem ser vistas como "recompensa" por eventuais impactos negativos não mitigáveis causados ao meio ambiente, não tendo caráter preventivo ou mitigatório.

Na gestão ambiental compensar equivale a reparar um estrago infligido ao meio com a supressão ou o impacto negativo a um recurso natural ou bem ambiental. Essas perdas devem ser "pesadas", ou seja, ponderadas, no sentido de que os ecossistemas ou o meio ambiente, no seu conjunto, não sofram diminuição quantitativa ou qualitativa dos seus componentes e atributos sem que algo se lhes dê em retribuição. São exemplos disso: (i) a exação pecuniária criada pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC; e (ii) as exigências de compensação por supressão de Área de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Mata Atlântica.

Além das medidas compensatórias previstas em lei, não se pode deixar de citar as exigências, com essa mesma natureza das medidas compensatórias, requeridas pelos órgãos ambientais licenciadores sem qualquer base legal, e que podem ser assim exemplificadas: o fomento de um programa de educação ambiental; o auxílio na criação de unidades de conservação; o financiamento de pesquisas científicas; o replantio da mata ciliar de um rio não impactado pelo empreendimento, mas importante para o município; e muitas outras.¹

Sobre a compensação da Lei do SNUC, o mesmo autor aduz:

Posteriormente a Lei 9.985/2000, no art. 36, caput e § 1.º - ao tratar da matéria (...) - estabeleceu que, nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto negativo, assim considerado pelo órgão de controle ambiental competente, com fundamento em EIA/RIMA do projeto, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de Proteção Integral.

¹ MILARÉ, Édis. *Direito do Meio Ambiente*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014 . p. 798



Segundo entendemos, a hipótese de incidência ou o fato gerador da compensação ambiental se dá nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA.²

Por sua vez, a Lei Estadual nº 14.309/2002 previu em seu art. 36 que:

Art. 36 - O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

Ante o exposto, podemos aferir que, além da compensação prevista na lei do SNUC pelo legislador federal, o legislador estadual almejou outra medida compensatória para os empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais. Ora, tendo em vista a competência concorrente dos entes federados sobre meio ambiente, uma vez que o legislador estadual não poderia jamais restringir as compensações a somente os empreendimentos de significativo impacto ambiental para o segmento minerário, fica claro que o legislador pretendeu ampliar a compensação devida por estes empreendimentos, sabidos como de grande impacto ambiental, para que as compensações fossem cumulativas.

Neste sentido, Carlos Eduardo Ferreira Pinto, em seu artigo *Compensação Ambiental e Empreendimentos Minerários*, no capítulo, *Outras Compensações Aplicáveis a Empreendimentos Minerários*, aduz:

Além da compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei nº 9.985/2000, vinculada aos empreendimentos minerários de significativo impacto ambiental, nosso ordenamento exige a aplicação de outras medidas compensatórias específicas. É o caso das atividades minerárias que dependerão de supressão em áreas de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração inseridas no bioma mata atlântica. Nestes casos, somente será admitida a supressão no caso de adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica, nos termos do art. 32, inc. II, da Lei 11.428/06. No mesmo sentido, quando a atividade mineraria necessitar de intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente – APP –, as medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 4.771/65 deverão ser adotadas pelo empreendedor, nos termos do art. 5º da Resolução Conama nº 369/2006. No âmbito estadual, temos a compensação prevista no art. 36 da Lei nº 14.309/2002, que estipula que o licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de

² MILARÉ, Édis. Direito do Meio Ambiente. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014 . p. 1272.



estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral. Importante registrar que as mencionadas compensações ambientais se aplicam isolada e cumulativamente em cada empreendimento.³

Ultrapassada a análise do pedido principal, passemos á análise do pedido subsidiário.

O empreendedor pretende, que, uma vez que decidida sob a incidência de ambas as compensações, fossem dos valores referentes á compensação do SNUC, decotados os valores referentes da compensação minerária.

Ocorre que, como já exposto, as compensações são cumulativas, e dessa maneira – cumulativamente – devem ser cumpridas. O pedido do autor não encontra fundamento legal e mostra-se impossível de ser acolhido.

3. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Central Metropolitana, com base nas discussões acima, sugere o indeferimento da solicitação de exclusão das condicionantes nº 9 e 10, assim como o indeferimento da solicitação de que seja decotado do valor da compensação do SNUC, o valor da compensação paga a título de compensação mineraria, descritas no Parecer Único n.º 073/2012 que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Licença 137/2012), da empresa MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA, Processo Administrativo Copam n.º 00085/1984/007/2009, para atividade de “*Lavra a céu aberto em área cárstica com tratamento a seco*”, no município de Pedro Leopoldo/MG.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam - Rio das Velhas.

³<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1085/5%20R%20Compensacao%20atividade%20minerarias%20-%20carlos%20eduardo.pdf?sequence=1>